



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10821.000598/2003-88
Recurso n°	134.583 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.738
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

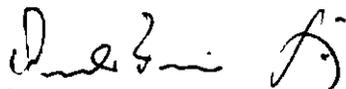
Na hipótese destes Autos estando comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, incabível a glosa das mesmas pelo Fisco.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o Relatório do Acórdão 7.307 da 1ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE, de 21/10/2005, a fls. 70/75, por bem descrever os fatos.

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 32/40, através do qual se exige da interessada o Imposto Territorial Rural – ITR no valor de R\$ 16.019,12, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa da área de preservação permanente, de 1.200,9 ha informada em sua Declaração de ITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rio Claro, com área total de 2.209,5 ha, número do imóvel na Receita Federal 2.806.155-1, localizado no município de Caraguatatuba/SP.

A ação fiscal iniciou-se em 01/12/2003, com a intimação à contribuinte, para apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DIAC/DIAT, conforme AR de fl. 09. Em atendimento à solicitação, a interessada apresentou requerimento, solicitando dilação do prazo para apresentar a documentação. Tendo sido prorrogado o prazo para 16/12/2003. Em resposta à intimação a contribuinte apresentou os documentos de fls. 11/32 (entre eles a averbação no Registro de Imóveis de Caraguatatuba, fls. 13 v., do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, de 18/03/1987, com a Divisão de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria da Agricultura do Estado de S. Paulo- o AI menciona essa averbação e fala inexistir atestado de ser cópia do original - citação deste Relator).

Em procedimento de análise e verificação procedida na declaração do ITR do exercício de 1999 e da documentação apresentada, constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área de preservação permanente, com conseqüente aumento da área Tributada/VTN tributável, resultando o imposto suplementar de R\$ 16.019,12, conforme demonstrado pelo fiscal autuante à fl. 01.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996; Arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 com as alterações da Lei nº 7.803/89 e art. 10 da IN SRF nº 43/97 com as alterações da IN SRF 67/97.

Cientificada do lançamento em 26/12/2003, a interessada, tempestivamente, em 26/01/2004 apresentou impugnação, às fls. 43/46, alegando, em síntese que:

O sujeito passivo pode invocar erro de direito, dado o caráter coativo da tributação que, se comprovado, o valor do imposto fica sujeito à restituição conforme o artigo 165 do CTN;

A área do imóvel era constituída pelas matriculas, nºs de 31.032, 31.033, 31.034 e 31.035, do Registro de Imóveis, que somavam 2.209,5 ha, porém foram alienados 994,4 ha a vários adquirentes, por intermédio de contratos particulares, cujas averbações constam nas matriculas do imóvel;

A área de 14,2 ha foi doada à Prefeitura de Caraguatatuba, que por decreto municipal foi inserida como estrada vicinal;

A área remanescente do imóvel é 1.200,9 ha, exatamente igual a que foi gravada no termo de responsabilidade de preservação de floresta;

A declaração do ITR de 1999 foi preenchida com erros e vícios, porque constou como área do imóvel 2.209,5 ha, mas o correto é 1.200,9 ha;

A área de 1.200,9 ha foi também declarada erroneamente como de preservação permanente, sendo o correto utilização limitada, como definida no termo de responsabilidade de preservação de floresta, averbado nas matrículas do imóvel;

O imóvel não mais pertence a Agro Comercial Morro Verde Ltda, sendo a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel os atuais detentores a qualquer título;

O Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta foi celebrado com inteira observância do disposto no item IV do art. 53 da Instrução Normativa 001/80, em atendimento ao que determina a Lei nº 4.771/65, artigos 16 e 44;

Em sendo mantida a tributação sobre os 1.200,9 hectares, o valor do imposto deverá ser compensado com o valor do tributo pago erroneamente sobre a área do imóvel de 5.429,5ha.”

O Acórdão, que leio em Sessão, considerou o lançamento procedente em parte, pois considerou pertinente a exclusão das áreas que foram alienadas antes do fato gerador conforme consta das matrículas, ficando sob responsabilidade tributária do Recte. a área de 1.200,9 ha, porque deve ser levada em conta a existente à época da entrega da declaração.

A área remanescente não foi excluída da tributação pois foi transferida após o fato gerador de 1999.

O pedido de compensação ou restituição de imposto pago a maior deve ser alvo de processo administrativo próprio e não deste.

Citando a legislação vigente, o decisum mantém o lançamento pela inexistência do ADA ou sua não protocolização no prazo de seis meses. Não faz menção ao Termo de Preservação de Floresta.

Tempestivamente é trazido Recurso Voluntário a fls. 82/85 no qual são renovados os argumentos antes trazidos, contestando o lançamento e mencionando mais amplamente o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado em documento já mencionado no Relatório em 16/03/1987 e averbado no Registro de Imóveis competente, ficando gravada a área de 1.200,9 ha para utilização limitada, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração a não ser com autorização do IBDF, a tanto se obrigando o proprietário por si, seus herdeiros e sucessores.

Essa obrigação tem sido cumprida desde então, ficando a interessada com direito adquirido de gozar da isenção tributária dessa área, sendo desnecessário o ADA.

A representação processual é adequada.

A

Este Processo foi distribuído a este Relator, conforme documento de fls. 91, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Aqui reproduzo a argumentação que tenho expendido em meus votos quanto à validade de se exigir o Ato Declaratório Ambiental (ou sua protocolização até 6 meses depois da entrega da DITR) ou averbação no Registro de Imóveis para o fim de se excluir da área tributável as áreas de preservação permanente ou de reserva legal ou de utilização limitada.

Com relação ao ADA, em todos votos meus jamais o aceitei como documento válido. Isto porque, estribado em brilhante voto do Sr. Delegado da DRJ/FLORIANÓPOLIS, Dr. Cícero P. P. Martins, foi demonstrada a diferença entre Ato Declaratório expedido pela SRF, em que a Administração torna público seu entendimento, ou prática de ato de sua competência, e Ato Declaratório do IBAMA que é meramente um impresso em branco, entregue ao contribuinte a fim de ele prestar informações. Não é uma Declaração do IBAMA, com cunho oficial. Portanto, nele não reconheço nenhum valor oficial.

Quanto a aceitar a validade de áreas de preservação permanente, isentas da incidência do ITR, apenas quando constem, até seis meses após a entrega da Declaração, de Ato Declaratório Ambiental, requerido ou expedido, tenho entendimento diverso do esposado pela fiscalização e adotado pela DRJ..

Após análise detida das alterações introduzidas pela MP 2166-67, de 24/08/2001, publicada no DOU do dia seguinte, 25, (com vigência determinada pela Emenda Constitucional 32 de 11/09/2001, em seu art. 2º) na Lei 4771/65 (Código Florestal) em seus Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44 e a inclusão de um parágrafo, 7º, no Art. 10 da Lei 9393/96, entendo não ser mandatório, para o fim de obter-se isenção do ITR sobre áreas de preservação permanente, a obtenção, ou ao menos seu requerimento, do ADA.

O tratamento dessa questão no Acórdão 303-30976, de 15/10/2003, no voto do Douto Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, é uma correta síntese de meu pensamento a respeito, e por essa razão transcrevo o trecho desse voto que aborda a matéria nesse julgamento.

“Quanto à área de reserva legal a decisão recorrida afirma que deixou de considerá-la por falta de comprovação e/ou averbação. Não posso concordar com isso. Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao Art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º (no Art. 10) que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de

↓

averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem dar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato, não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme Art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso, cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

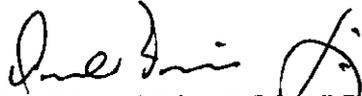
Portanto, não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar a área de reserva legal declarada, por falta de comprovação e/ou averbação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração.”

↑

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Foi dado provimento a este Recurso, mas a maioria dos Conselheiros presentes assim votou por outra razão, pelo fato de o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta haver sido averbado a tempo no Registro de Imóveis competente.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator